

N.F. N° - 232338.0001/18-6

NOTIFICADO - PG COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP

NOTIFICANTE - REGINA GOMES PASSOS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0086-06/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pela Notificante comprovam o cometimento da irregularidade. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 16/02/2018, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 060.005.028:** Utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento.

**Enquadramento Legal:** art. 35 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 208, § 1º e art. 209, inciso III do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

**Tipificação da Multa:** art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 10/15), através de um dos responsáveis pelo estabelecimento, alegando que recebeu um Termo de Apreensão em 15/02/2018, referente a utilização de máquina de cartão de crédito, com CNPJ divergente do cadastrado na SEFAZ/BA. Acrescentando que, após o recebimento do Termo de Apreensão, verificou que, por erro da operadora GETNET, a máquina da GP COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 25.128.644/0001-90 foi entregue no endereço da PG COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, onde a mesma possui um dos sócios em comum. Aduzindo que este fato ocorreu no dia 06/02/2018, conforme protocolo de entrega da GETNET em anexo (doc. 01) e que a funcionária, que recebeu a maquineta, também não percebeu o erro.

Assevera que como utilizam normalmente o TEF, a troca não foi percebida, haja vista que após a apreensão, ao ser emitido o relatório da GETNET, referente ao uso desta maquineta, identificou-se que a mesma foi usada apenas uma vez no dia 06/02/2018, com uma única venda no valor de R\$ 39,90, conforme anexo (doc. 02), provavelmente tratando-se de uma utilização para testar a máquina.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja julgada improcedente a aplicação de qualquer sanção, pois em nenhum momento houve a intenção de sonegação fiscal.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte PG COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 028.720.046/0001-02, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de razão social GP COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 25.128.644/0001-90.

Pertinente registrar que o estabelecimento proprietário do equipamento apreendido tem como nome de fantasia “ANA CAPRI”, idêntico nome da empresa notificada. Cabendo salientar que os únicos responsáveis pelos dois estabelecimentos são PAULO MESQUITA FREIRE, CPF nº 791.298.034-20 e ANA CLÁUDIA CASTRO BARBOSA, CPF nº 968.895.785-20 (fls. 05/06-v).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Considero que a alegação que trata da ocorrência de erro da operadora GETNET, ao entregar máquina da GP COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 25.128.644/0001-90, no endereço da PG COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 028.720.046/0001-02, não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal desenvolvida. Ademais, querendo a empresa notificada pode mover uma ação civil regressiva em desfavor da operadora, para fins de ressarcimento da multa ora exigida.

Esclareço, em relação à arguição defensiva de que a empresa em nenhum momento houve a intenção de sonegação fiscal, que é cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Constatou que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 03); 2) Fotocópia de impresso do “POS” apreendido, extraído em 06/02/2018, que discrimina o CNPJ nº 25.128.644/0001-90, divergente do CNPJ da empresa notificada, qual seja, 028.720.046/0001-02 (fl. 04); 3) Consultas, realizadas no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativas aos dados cadastrais do Notificado e da empresa proprietária do equipamento apreendido (fls. 05/06-v); 4) Fotocópia do código de barras do “POS”, constante na parte anterior do equipamento (fl. 07) e 5) Fotocópia de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, extraída de equipamento pertencente ao estabelecimento notificado, que discrimina o CNPJ nº 028.720.046/0001-02 (fl. 04).

Pertinente salientar que a infração cometida pelo contribuinte foi a utilização de equipamento “POS” vinculado a CNPJ de outro contribuinte, cujo enquadramento legal estava previsto no art. 202, § 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020, a seguir transcrito.

*“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;*

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de*

*equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):*

*1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;  
(...)"*

Verifico que tanto o enquadramento legal (art. 35 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 208, § 1º e art. 209, inciso III do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12), assim como a tipificação da multa (art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96) aplicados pela Notificante foram outros, diversos dos mencionados acima. Contudo, nos termos do § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, eventuais incorreções não acarretam nulidade da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Cabendo destacar que na **descrição dos fatos**, realizada pela Notificante, fica evidenciada a infração cometida, conforme a seguir transcrita (fl. 01).

*“Utilização de POS com CNPJ divergente e não cadastrado na SEFAZ-BA para a empresa notificada.”*

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário e em caso de descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa supracitada.

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Ademais, o próprio estabelecimento notificado confessa a utilização do equipamento apreendido ao afirmar na impugnação apresentada: *“...identificamos que a mesma, foi utilizada apenas uma vez, no dia 06/02/2018, com uma única venda, no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), conforme documento em anexo (DOC. 02). Provavelmente, essa utilização foi apenas para testar a referida máquina”.*

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232338.0001/18-6, lavrada contra PG COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR